

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA DE ITAJAÍ/SC



Pregão Presencial nº 10/2016

TECNO CONTROL TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.638.795/0001-07, com sede na Rua Teresa Fischer, 410 cj. 03, Itoupava Central, Blumenau/SC, CEP 89.062-080, neste ato representada por sua representante legal Jean Carlos Esser (**contrato social em anexo**), inscrito no CPF sob o nº 948.196.109-53, com domicílio profissional na sede da empresa, vem tempestiva e respeitosamente, com fulcro nos termos do inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 e demais dispositivos aplicáveis a espécie, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto por DRJ RÁDIO COMUNICAÇÃO LTDA., o que faz pelas razões de fato e de direito que doravante passa a delinear.

DOS FATOS

O julgamento desta contrarrazão, aqui interposta, recai neste momento para Vossa responsabilidade, motivo este que faz com que a empresa CONTRARRAZOANTE confie na lisura, isonomia e imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, jamais afastando-se da legalidade exigida a todo ato da Administração Pública.

Aqui, a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação, assim rebateremos os argumentos apresentados pela empresa DRJ RÁDIO COMUNICAÇÃO LTDA., doravante denominada tão somente de RECORRENTE, a saber:

Em apertada síntese a recorrente busca a declaração de licitação fracassada pelo fato que as concorrentes não atenderam as qualificações mínimas do edital.

1. Alegação da RECORRENTE de ausência de pedido de esclarecimento prévio

A RECORRENTE erroneamente afirma que a CONTRARRAZOANTE não buscou esclarecimentos em momento oportuno, fato este que não condiz com a verdade. A CONTRARRAZOANTE pediu esclarecimentos exatamente nos itens que a RECORRENTE questiona em seu recurso, destacando que o pregoeiro respondeu ser a fase externa da licitação o momento adequado para este esclarecimento, atendendo sempre os dispositivos legais.

2. Desmerecimento do parecer técnico

A RECORRENTE procura desmerecer o parecer técnico, contratado especificamente para garantir que a Administração Pública adquira serviço adequado ao objeto licitado, quando afirma ser irracional e forçoso o entendimento que “a mudança do software representa somente uma substituição da ferramenta a ser usada no processamento dos mesmos dados em resultados.”, para induzir erroneamente o pregoeiro a inabilitar a CONTRARRAZOANTE.

Ao contrario do que procura induzir a RECORRENTE, merece destaque no parecer mencionado, o entendimento que a empresa “ Tecno Control - Tecnologia de Sistema Ltda., possui capacidade técnica para a execução dos serviços objetos da licitação 010/2016 em plataforma Elipse SCADA Versão E3.”.



3. Possível afronta aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo

A RECORRENTE fundamenta a afronta aos referidos princípios quando afirma que a CONTRARRAZOANTE “DEIXOU DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL”. Fato que não condiz com a realidade, sendo que o parecer técnico ressalta o não atendimento somente no software, onde a substituição do mesmo não altera o resultado pretendido. Ademais, o item 7.2.1.2, considera que apenas itens de maior relevância técnica e financeira deverão ser utilizados para verificação da Qualificação técnica, como segue:

7.2.1.2. Certidão ou Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado da emitente, datado e assinado, se referindo aos serviços concluídos, com especificação do serviço executado, quantitativos, e informações relativas ao desempenho da execução, juntamente com as respectivas CAT(s) e devidamente acervados no CREA, **considerando apenas os itens de maior relevância técnica e financeira, conforme segue: (grifo nosso)**

Assim é o entendimento do Tribunal de Contas da União em decisão nº 574/02 TCU – Plenário.

[...]

ASSIM É QUE A ANALOGIA NOS PERMITE AFIRMAR QUE OS LIMITES IMPOSTOS À COBRANÇA DE ATESTADOS DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TECNICO-OPERACIONAL SÃO OS MESMOS RELATIVOS À COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DEFINIDOS NO INCISO I DO § 1º DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/93, OU SEJA, **TAL COMPROVAÇÃO SOMENTE É POSSÍVEL EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO**”. OBSERVE-SE ATENTAMENTE QUE A LEI UTILIZA A CONJUNÇÃO ADITIVA “E”, ASSIM, **NÃO BASTA O CUMPRIMENTO DE UMA OU OUTRA CONDIÇÃO; AMBAS AS CONDIÇÕES DEVEM SER ATENDIDAS, ENTÃO, SOMENTE PODEM SER COBRADOS ATESTADOS EM RELAÇÃO A ITENS QUE, SIMULTANEAMENTE, REPRESENTEM PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DA OBRA E QUE POSSUAM VALOR SIGNIFICATIVO EM RELAÇÃO AO OBJETO DA LICITAÇÃO.** (grifamos)

Sendo assim não há de se falar em afronta aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, como pretende a RECORRENTE.

4. Do suposto subjetivismo do julgamento

Melhor sorte não atende a RECORRENTE que busca desvirtuar a Qualificação Técnica exigida no edital, bem como invalidar o parecer técnico mencionado. O que também não se sustenta, pois a decisão do pregoeiro teve como base conclusão do Parecer Técnico do Engenheiro Eletricista Luiz Roberto Nunes Glavan utilizada de forma a esclarecer o processo licitatório.

O TCE/SC é uníssono em declarar que a Comissão de Licitações tem o poder/dever de realizar diligências quando necessárias ao esclarecimento de eventuais dúvidas.

Assim também é da legislação específica:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,



vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. (grifamos)

No mesmo sentido, manifesta-se o TCU na decisão nº 292/98 TCU, a saber:

[...]
CABE À COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DURANTE O EXAME DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, ANALISAR O CONTEÚDO DOS ATESTADOS E PRONUNCIAR-SE QUANTO A SUFICIÊNCIA DOS MESMOS.

[...]
PODERÁ HABILITAR A EMPRESA QUE APRESENTE UM ÚNICO ATESTADO, DESDE QUE ENTENDA QUE O MESMO ATENDE ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL". (grifamos)

5. Da suposta incompatibilidade dos sistemas

Já na terceira lauda do seu recurso, a então RECORRENTE trata de desqualificar o laudo exarado pelo Engenheiro Eletricista contratado pelo SEMASA para o melhor esclarecimento dos fatos, no entanto, em momento algum rebateu tecnicamente os argumentos proferidos por aquele Engenheiro.

Em determinado trecho, a então RECORRENTE cogita o fato de que, em se contratando os serviços da Tecno Control haveria necessariamente a troca do software Elipse pelo software Vijeo Citect, fato este que não corresponde com a proposição da Tecno Control!

A CONTRARRAZOANTE jamais se propôs em mudar o software do SEMASA para outra plataforma e, para o melhor esclarecimento dos fatos, de plano declara que é considerada "Integradora Elipse" como adiante será melhor comentado, assim, **É TOTALMENTE CAPAZ** de fazer a devida gestão do sistema existente no SEMASA e no software Elipse!

Cientes da permanente preocupação desta Administração Pública na contratação de produtos e serviços de qualidade e compatíveis com a necessidade dos seus clientes, e, com o propósito especial de colaborar com a correta tomada de decisão por parte dos Senhores, **apresentamos** abaixo, **argumentos técnicos sólidos e comprovados por documento anexado** (documento 2) para as alegações que a então recorrente juntou em folhas 23 e 24 do seu recurso.

Assim, adiante tratamos de rebater um a um, os argumentos apresentados naquele relatório, a saber:

Argumento 1: "O sistema não gera relatórios analíticos (planilhas – excel) apenas gráficos;"

Aqui, respeitosamente entendemos que o autor do relatório laborou em erro, uma vez que o SAMAE de Gaspar utiliza o software *Vijeo Citect*, o qual tem possibilidades plenas de gerar dados para o formato "excel", senão vejamos:

O *Vijeo Citect* oferece além da extração de dados para formato "xls", também outros modos que extração que sejam compatíveis com conexões ODBC. Assim, além do Microsoft Excel, outros tantos recursos podem ser conectados e colher dados do software.

Notas:

1. Há um "activeX" que controla a facilidade de uso/conectividade externa com Bancos de Dados no *Vijeo Citect*, assim, a geração/extração de dados é realizada em formato "SQL" diretamente do Banco de Dados nativo do *Vijeo Citect*.



2. Além das já citadas, outra facilidade existente está presente no módulo “*Historian*”. Através desta facilidade, o sistema permite a conectividade e geração facilitada de relatórios, gráficos, páginas e acesso aos Bancos Corporativos da empresa.

Fonte: páginas 41 e 60 do manual

Argumento 2: “*Os gráficos apresentam lacunas oriundas de falhas de comunicação do sistema (Rádio Modem ou ModBus RTU);*”

Novamente houve equívoco daquele que elaborou o relatório, uma vez que o próprio reconhece que a “suposta” falha teria se dado por falhas na comunicação do sistema, no caso, sistema de Rádio, ou seja, não se trata de erro do software de controle/automação, mas sim do mecanismo de ligação entre o hardware (em campo) e o sistema gerenciador.

Deste modo, totalmente descabido dizer ou mesmo entender que tais lacunas seriam decorrentes de erros no sistema *Vijeo Citect*.

Argumento 3: “*O banco de dados é extremamente limitado, possibilitando análise de informações coletadas em período máximo de 12 ou 13 meses;*”

Pedimos escusas, mas não podemos deixar de apontar novo erro no relatório agora neste argumento acima.

Em regra, os Bancos de Dados dos sistemas equivalentes ao *Vijeo Citect* são, em sua maioria quase que absoluta, limitados a grandes volumes.

É de se considerar o seguinte:

- Haveria algum Banco de Dados inesgotável em condições de armazenamento?

Certamente que não há!

Assim não se deve entender como deficiência do software eventual limitação, a qual, destacamos, é superada por recursos mais adequados ao armazenamento de grandes volumes!

Os senhores ou seus prepostos bem sabem que nos casos de armazenamento de grandes volumes, recorre-se a Bancos de Dados externos os quais trazem como facilidade adicional, a possibilidade de conectividades com seus outros sistemas corporativos.

Bom, nesta seara, informamos para o melhor esclarecimento que o *Vijeo Citect* possui conectividade nativa com Bancos de Dados externos (via *ADO – ActiveX Data Objects*), bem como outras fontes de dados, tais como:

- *Oracle Database,*
- *Microsoft SQL,*
- *Microsoft Access,*
- *DBF,*
- *Text,*
- *HTML,*

Para ampliar o rol de recursos úteis presentes no *Vijeo Citect*, citamos que este software ainda em termos de integração possui a possibilidade de Integração (com possibilidade de customização) com recursos implementados em linguagens de programação (externas ao software) entre as quais:

- .Net
- VB
- C++



Fonte: manual páginas 18 e 19 do manual

Argumento 4: “O sistema ETA II é apenas monitorado, não possui nenhuma forma de controle”

Aqui é necessário que o fato do sistema ETA II ser “apenas” monitorado se dá por opção daquela empresa e não por limitação do software utilizado! Para eventual comprovação deste argumento, pedimos desde já que sejam lidos alguns trechos do manual que tratamos de juntar para se concluir a total aptidão deste para atividades de controle.

Assim, neste último argumento sequer se faz necessário acrescentar algo que já não tenhamos dito.

Da conclusão dada no relatório juntado pela recorrente, onde consta que:

“Conclui-se que o Sistema implementado pela empresa Tecnocontrol no SAMAE de Gaspar/SC mesmo possuindo similaridade no processo, demonstrou-se inferior ao sistema hoje operante no SAMAE de Brusque/SC, tanto no número de pontos monitorados quanto no gerenciamento das informações coletadas.”

Extraímos que inferir-se ao software *Vijeo Citect* e à empresa Tecno Control, qualidade **inferior** aos sistemas adotados na cidade de Brusque (SC) tendo em vista que foram comparadas instalações diferentes em formato e tamanho é no mínimo, errar na emissão deste parecer.

Explicamos: Tratam-se de sistemas distintos em tamanho e requisitos, onde no caso de Gaspar (SC), sequer se optou em executar controles, bastando o monitoramento!

Por fim, é necessário dizer que, não bastassem os contra-argumentos acima apresentados, a empresa Tecno Control é “**integradora Elipse**”, condição esta que a coloca indiscutivelmente na condição de especialista no Software Elipse, motivo já suficiente para afastar qualquer receio desta Administração quanto a capacidade da Tecno Control.

Assim, como “integradora Elipse”, a **Tecno Control** é apta a instalar, manter e aperfeiçoar sistemas baseados neste software, **possuindo funcionário com capacitação declarada pela própria empresa Elipse no sistema “Elipse E3” e “Elipse SCADA”**, nada mais tendo a acrescentar sobre este assunto.

Para a comprovação desta condição de “integradora Elipse”, juntamos um documento (documento 3) que certamente encerra qualquer dúvida sobre o tema.

Para o arremate, cabe ressaltar que declarar o certame fracassado causaria prejuízo e demora à Administração no atendimento do interesse público, principalmente quando considerado que a redução do valor da contratação ocorreu pela disputa da CONTRARRAZOANTE com a RECORRENTE, concorrência esta que talvez nem ocorra num certame substituto em face da condição de inabilitada da RECORRENTE.

Em suma, entende-se que, declarar o certame fracassado, por tal situação, caracterizaria prática de ato antieconômico, infringindo o princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, fato este que traria ônus a Administração.

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requeremos:

Em caráter preliminar:

1. Que seja recebida a presente CONTRARRAZÃO, determinando-se o seu processamento, nos termos do inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002.

No mérito:

2. Que seja dado total provimento aos argumentos apresentados na CONTRARRAZÃO;
3. Rejeitados todos os pedidos da RECORRENTE, em especial:
 - a) anulação da decisão do pregoeiro, que habilitou a empresa TECNO CONTROL TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA;
 - b) Inabilitação da empresa TECNO CONTROL TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA;
 - c) Declaração de licitação fracassada.

Blumenau, 29 de setembro de 2016.

Jean Carlos Esser
TECNO CONTROL TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA
Representante Legal

Rol de documentos

Documento 1 – contrato social da CONTRARRAZOANTE e documentos pessoais do seu representante legal

Documento 2 – manual técnico do sistema *Vijeo Citect*

Documento 3 – Declaração de “Integradora Elipse” para a CONTRARRAZOANTE

DECLARAÇÃO



A Elipse Software Ltda, inscrita no CNPJ número 91.213.371/001-07 declara que a empresa "TECNO CONTROL TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. EPP" inscrita no CNPJ número 07.638.795/0001-07 é cliente desde 2007, caracterizada como integradora de sistemas e possui o funcionário Jean Carlos Esser treinado em Elipse E3 e Elipse SCADA.

Curitiba, 01 de Agosto de 2016.

Ana Carolina Franco
Gerente – Elipse Software PR

91.213.371/0002-987
ELIPSE SOFTWARE LTDA.
AV. 7 DE SETEMBRO, 4698 - SL. 1705
BATEL - CEP 80240-000
CURITIBA - PR